



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

254

|         |                    |
|---------|--------------------|
| 2.      | D. 06 / 08 / 19 96 |
| C       |                    |
| C       |                    |
| Rubrica |                    |

**Processo :** 10880.082896/92-51

**Sessão :** 20 de setembro de 1995

**Acórdão :** 202-08.044

**Recurso :** 98.043

**Recorrente :** ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

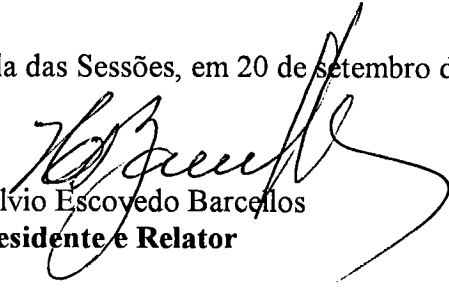
**Recorrida :** DRF em São Paulo - SP

**ITR - VALOR TRIBUTÁVEL - VTN.** Não é da competência deste Conselho “discutir, avaliar ou mensurar” valores estabelecidos pela autoridade administrativa com base na legislação de regência. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVR/



**Processo :** 10880.082896/92-51  
**Acórdão :** 202-08.044  
  
**Recurso :** 98.043  
**Recorrente :** ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA

## RELATÓRIO

A Empresa supra, através do Aviso de Cobrança de fls. 54, foi notificada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscais e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano 1992, referente ao imóvel denominado Fazenda Pontal, localizado no Município de Itiquira-MT, Cadastrado no INCRA sob o Código 905 020 007 161 1, com área de 8.196,0 hectares.

Impugnando o feito a fls. 01 a 04, a Interessada alegou em suma que:

a) através da Declaração Anual de Informações (fls 44), foi informado como Valor da Terra Nua-VTN do imóvel Cr\$ 28.162.295,00 (vinte e oito milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco cruzeiros);

b) o VTN, acima declarado, correspondeu ao valor atribuído ao imóvel no BALANÇO/91 da Empresa (fls.45), e ao declarado para fins de Imposto de Renda, exercício 92 (FLS. 47/53);

c) portanto, se configura um absurdo, mesmo se computado correção monetária, o VTN utilizado para o lançamento do tributo: Cr\$ 1.229.400.000,00 (um bilhão,, duzentos e vinte e nove milhões, quatrocentos mil cruzeiros).

Considerando que no presente caso o VTN declarado pela Interessada foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao Valor da Terra Nua mínimo-VTNm fixado para o município do imóvel (parágrafo 2º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 c/c art. 1º da Lei nº 8.022/90), prevaleceu, assim, o VTNm, do Município de Itiquira-MT, para a fixação da base de cálculo do ITR. Portanto, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu negar razão à pretensão do Sujeito Passivo, em Decisão de fls. 62/64, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.082896/92-51**  
**Acórdão : 202-08.044**

“ITR - O lançamento do exercício de 1992 foi corretamente efetuado com base nas normas legais vigentes. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2º e 3º do Art. 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80.

**IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”.**

Inconformada com a decisão acima, a Interessada interpôs, tempestivamente, Recurso de fls 67/70, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando a argumentação utilizada na impugnação do lançamento em tela, e, ainda, acrescentando:

a) não se considerou também que, inexistindo débitos de exercícios anteriores à data do lançamento do tributo, tal como ocorre com a Recorrente, fazia ela jus às reduções previstas no parágrafo 5º do art. 50 da Lei nº 4.004/66, com nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 6.746/79, c/c os artigos 8º e 11 do Decreto nº 84.685/80, o que sequer foi considerado;

b) aliás Senhores Conselheiros, observa-se claramente que o cálculo do ITR impugnado foi efetuado sem as reduções permitidas pela referida lei, tendo o imóvel tal direito em função dos fatores FRU e FRE, o que requer desde já seja também apreciado.” (SIC)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.082896/92-51**  
**Acórdão : 202-08.044**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O arcabouço legal, supedâneo de toda a estrutura tributária, poderia vir a ser comprometido se cada julgador, em particular, ao saber de sua livre convicção, pudesse alterar as normas legais.

Assim, porém, não o é, e nem poderia sê-lo. A força legal reside no princípio da igualdade entre outros. E se cada pessoa que estivesse imbuída da obrigação de julgar pudesse, a seu talante, aplicar desta ou daquela maneira a legislação específica de cada caso, teríamos, na verdade, não uma estrutura legal da administração tributária, mas, sim uma balbúrdia generalizada.

É por isso que existem regras e limites.

Isto posto, no caso concreto de aplicação do ITR à situação de fato, temos que o Julgador de Primeira Instância houve-se muito bem ao aplicar a legislação pertinente. Esta é a tarefa do funcionário do Executivo. Aplicar a legislação nos estritos limites de sua competência. E assim foi feito, quando da determinação da base de cálculo do Tributo.

Entendo, em consonância com o Julgador *a quo*, que não se podem alterar os valores estabelecidos e, ao meu ver, de acordo com a legislação de regência, parágrafos 2o. e 3o do art. 7o do Decreto nº 84.685/80 c/c art. 1o da Lei nº 8.022/90.

Por estas razões, e por entender que, embora excessos ou impropriedades porventura cometidos, segundo a Recorrente, a legislação não atribui a este Conselho a competência para “avaliar e mensurar” os valores estabelecidos em legislação.

Quanto ao pleito da Interessada sobre as reduções permitidas no parágrafo 5o, do art. 50 da Lei nº 4.004/66, com nova redação dada pelo art. 1o da Lei nº 6.746/79, c/c os artigos 8o e 11 do Decreto nº 84.685/80, FRU e FRE, trata-se de matéria preclusa nesta fase do processo, visto que não foi julgada em Primeira Instância.



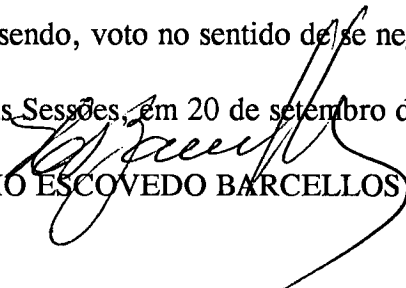
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.082896/92-51**  
**Acórdão : 202-08.044**

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS